LEI Nº 2.062, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DURANTE A OPERAÇÃO VERANEIO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, FIXA QUANTITATIVO DE VAGAS, REMUNERAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, ATRIBUIÇÕES E LIMITES DE ATUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 77, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E HIPÓTESE AUTORIZADORA

Art. 1º Esta Lei autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Governador Celso Ramos, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, especificamente voltada ao suporte e apoio às ações operacionais durante a Operação Veraneio.

Art. 2º Fica reconhecida a Operação Veraneio como situação de necessidade temporária e de excepcional interesse público, caracterizada pelo expressivo aumento sazonal da população flutuante, pela intensificação da ocupação das praias e espaços públicos, bem como pelo incremento exponencial das atividades turísticas e comerciais transitórias no território municipal.

Parágrafo único. A contratação autorizada por esta Lei visa assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos municipais de apoio ao ordenamento territorial, à convivência comunitária, à preservação ambiental e à orientação aos usuários das praias durante a temporada estival.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA, VAGAS, REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 3º Fica criada, no quadro de pessoal temporário da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal, a função pública temporária denominada Agente Temporário de Apoio à Fiscalização e Orientação de Veraneio.

Parágrafo único. A função a que se refere o caput exige, como requisito mínimo para entrada em exercício, a comprovação de escolaridade de nível fundamental completo.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de 10 (dez) vagas temporárias para o provimento da função disciplinada no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O vencimento mensal da função de Agente Temporário de Apoio à Fiscalização e Orientação de Veraneio é fixado no valor certo e determinado de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, vedada a concessão ou extensão de qualquer gratificação inerente a cargos efetivos ou vantagem sem expressa previsão legal, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Parágrafo único. Os ocupantes da função de Agente Temporário de Apoio à Fiscalização e Orientação de Veraneio farão jus ao Auxílio-Alimentação disposto na Lei Complementar nº 1.827, de 6 de outubro de 2026.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas, a ser desempenhada no horário compreendido preferencialmente entre as 9h e as 18h, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Diante da natureza operacional das ações de praia e das oscilações do fluxo de banhistas durante os finais de semana e feriados, a Administração Municipal poderá organizar a escala de trabalho em regime de revezamento, desde que respeitados o limite semanal de 40 (quarenta) horas e o repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO III
DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO E DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 7º A contratação autorizada por esta Lei terá caráter estritamente temporário e vigência adstrita aos meses de dezembro de 2026, janeiro de 2027 e fevereiro de 2027, termo final da contratação.

§ 1º É permitida a prorrogação contratual de até 3 (três) meses, a critério da Administração, se verificado que a necessidade temporária de

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

excepcional interesse público de fiscalização de veraneio continue a existir no período.

§ 2º Em caso de inexistir ato formal de prorrogação contratual, consideram-se exauridos de pleno direito os vínculos contratuais em 28 de fevereiro de 2027.

§ 3º Findo o prazo estipulado, o contrato extinguir-se-á sem direito a indenizações rescisórias típicas do regime estatutário ou celetista permanente, ressalvado o pagamento do saldo remuneratório correspondente aos dias trabalhados e a quitação das parcelas expressamente asseguradas na legislação de regência.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E DOS LIMITES MATERIAIS DE ATUAÇÃO

Art. 8º Constituem atribuições operacionais e de apoio fático da função de Agente Temporário de Apoio à Fiscalização e Orientação de Veraneio:

a) prestar apoio operacional e logístico aos fiscais municipais efetivos e aos órgãos públicos integrados na Operação Veraneio;

b) orientar comerciantes ambulantes, feirantes, prestadores de serviços, veranistas e moradores locais acerca do correto cumprimento das normas municipais sobre uso e ordenamento de praias e vias públicas;

c) verificar in loco a existência e a vigência de autorizações, licenças e alvarás expedidos pelo Município para a exploração de comércio temporário, quiosques, cadeiras e guarda-sóis;

d) constatar e documentar eventuais irregularidades na utilização das áreas de uso comum do povo, promovendo levantamentos de campo e relatórios detalhados;

e) realizar registros fotográficos e anotações técnicas das ocorrências fáticas observadas nas praias e logradouros de interesse turístico;

f) elaborar partes diárias e relatórios de ocorrências, com imediato encaminhamento ao órgão competente ou aos servidores públicos dotados de competência fiscalizatória originária para a deflagração do procedimento formal cabível;

g) auxiliar na difusão de campanhas educativas, ambientais e sanitárias junto à comunidade praiana e aos turistas.

Art. 9º Em observância ao regime constitucional de direito administrativo, a atuação dos agentes temporários restringe-se estritamente à prática de

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

atos materiais de suporte, informação e verificação fática, sendo expressamente vedado aos contratados o exercício de atos típicos e indelegáveis de poder de polícia administrativa coercitiva ou sancionatória.

Parágrafo único. É categoricamente proibido aos agentes temporários de que trata esta Lei:

a) lavrar autos de infração, termos de notificação compulsória com eficácia punitiva ou autos de apreensão;

b) efetuar apreensão de mercadorias, insumos, instrumentos ou equipamentos de particulares;

c) aplicar multas, sanções pecuniárias ou penalidades de qualquer natureza;

d) determinar a interdição de estabelecimentos, barracas, quiosques ou o embargo de atividades econômicas;

e) praticar qualquer ato administrativo discricionário que dependa de investidura privativa em cargo público efetivo de fiscalização ou que importe em restrição jurídica direta a direito individual do cidadão.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL

Art. 10. A distribuição dos agentes temporários de fiscalização será definida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, considerando, entre outros fatores:

I – fluxo turístico;

II – concentração de atividades comerciais temporárias;

III – características e extensão das praias;

IV – intensidade de utilização dos espaços públicos;

V – calendário de eventos;

VI – histórico de ocorrências;

VII – demandas apresentadas pelos órgãos municipais;

VIII – disponibilidade de pessoal; e

IX – necessidades operacionais verificadas durante a temporada.

§ 1º A distribuição dos agentes poderá ser alterada durante a vigência da Operação Veraneio, sempre que necessário para adequação às condições verificadas em campo.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

§ 2º Poderão ser estabelecidas equipes fixas, equipes itinerantes ou outras formas de organização consideradas adequadas pela Administração Municipal.

§ 3º A definição da distribuição territorial poderá ser formalizada por portaria, ordem de serviço ou outro ato administrativo competente.

Art. 11. Poderão ser estabelecidas áreas prioritárias de atuação, especialmente nas praias, áreas de interesse turístico e locais com maior concentração de atividades temporárias e utilização dos espaços públicos.

Art. 12. A Administração Municipal poderá promover a atuação integrada dos agentes temporários com servidores efetivos, fiscais municipais e demais equipes envolvidas na Operação Veraneio.

CAPÍTULO VI
DA COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 13. A coordenação das atividades dos agentes temporários de fiscalização ficará a cargo do órgão municipal competente, ao qual caberá estabelecer as diretrizes operacionais da atuação durante a Operação Veraneio.

Art. 14. Compete à coordenação:

I – organizar a distribuição dos agentes;

II – estabelecer as áreas prioritárias de atuação;

III – acompanhar o cumprimento das escalas e atividades;

IV – orientar os agentes quanto aos procedimentos de atuação;

V – promover a integração entre os diferentes órgãos e setores envolvidos;

VI – receber e consolidar os relatórios de campo;

VII – encaminhar as ocorrências aos setores competentes;

VIII – avaliar periodicamente as necessidades de reforço, redistribuição ou reorganização das equipes; e

IX – elaborar relatório final das atividades desenvolvidas durante a Operação Veraneio.

Art. 15. Os órgãos municipais envolvidos na Operação Veraneio poderão indicar servidores responsáveis pelo acompanhamento e orientação das equipes que atuarem em suas respectivas áreas de competência.

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DAS OCORRÊNCIAS

Art. 16. As irregularidades e ocorrências constatadas durante as atividades de campo deverão ser registradas de forma objetiva, contendo, sempre que possível:

I – data e horário;

II – local da ocorrência;

III – descrição dos fatos;

IV – identificação do responsável ou estabelecimento, quando possível;

V – atividade desenvolvida;

VI – licença, autorização ou documento relacionado, quando existente;

VII – registros fotográficos ou outros elementos de comprovação, quando pertinentes; e

VIII – providências adotadas ou encaminhamento realizado.

Art. 17. As ocorrências que dependerem de providência administrativa específica serão encaminhadas ao órgão ou servidor competente.

Parágrafo único. O encaminhamento de ocorrência não substitui a atuação do agente público legalmente competente para a prática do respectivo ato administrativo.

Art. 18. Os relatórios e registros produzidos no âmbito da Operação Veraneio deverão ser mantidos pelo órgão responsável, observadas as normas de arquivamento, transparência, proteção de dados e acesso à informação aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
DA ATUAÇÃO INTEGRADA

Art. 19. Os agentes temporários de fiscalização poderão atuar de forma integrada com os órgãos e setores municipais envolvidos na Operação Veraneio, especialmente aqueles responsáveis por:

I – fiscalização de obras;

II – turismo;

III – meio ambiente;

IV – segurança e trânsito;

V – receitas;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

VI – serviços públicos;

VII – saúde e vigilância sanitária;

VIII – limpeza pública;

IX – defesa civil; e

X – outros setores cuja atuação seja necessária durante a temporada.

Art. 20. A atuação integrada terá como objetivo promover maior eficiência na identificação, orientação, prevenção e encaminhamento das situações verificadas durante a Operação Veraneio, respeitadas as competências de cada órgão.

CAPÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO E DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 21. A admissão de pessoal temporário para atendimento da Operação Veraneio observará integralmente as disposições contidas nesta Lei e na Lei Municipal nº 1.125, de 3 de agosto de 2016, e demais normas aplicáveis.

Art. 22. O recrutamento do pessoal a ser contratado com base nesta Lei dar-se-á obrigatoriamente mediante Processo Seletivo Simplificado, amplamente divulgado, com edital publicado no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico da Prefeitura, sujeito a critérios objetivos de julgamento, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 1º O edital do certame definirá o requisito de escolaridade de nível fundamental completo, os critérios objetivos de pontuação da prova classificatória, a documentação cadastral obrigatória, os prazos de recurso e as condições de convocação dos candidatos aprovados.

§ 2º É vedada a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de seus empregados públicos, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita com expressa compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 23. O edital do Processo Seletivo Simplificado deverá estabelecer, observada a legislação aplicável:

I – requisitos para participação;

II – atribuições da atividade para a qual ocorrerá a contratação;

III – forma de seleção;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

IV – critérios de classificação;

V – remuneração;

VI – jornada;

VII – prazo da contratação;

VIII – documentação exigida;

IX – hipóteses de impedimento ou eliminação;

X – condições para convocação; e

XI – demais informações necessárias à realização do processo seletivo.

Art. 24. O prazo da contratação observará os limites estabelecidos nesta Lei e na Lei Municipal nº 1.125, de 3 de agosto de 2016, não podendo a presente Lei ser interpretada como autorização para ampliação do prazo legal.

Art. 25. O exercício das atividades será formalizado mediante o respectivo instrumento contratual e demais atos administrativos pertinentes.

Art. 26. A jornada de trabalho e as demais condições funcionais observarão as normativas constantes na presente Lei, o edital do Processo Seletivo Simplificado e o respectivo contrato administrativo.

CAPÍTULO X
DA IDENTIFICAÇÃO E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 27. Os agentes temporários de fiscalização deverão estar devidamente identificados durante o exercício das atividades, mediante crachá, uniforme, colete ou outro meio de identificação definido pela Administração Municipal.

Art. 28. Os equipamentos, materiais e instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades serão disponibilizados pela Administração Municipal, conforme disponibilidade e necessidade operacional.

Art. 29. Os agentes deverão zelar pela conservação dos equipamentos e materiais disponibilizados, utilizando-os exclusivamente para o desempenho das atividades funcionais.

CAPÍTULO XI
DA ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 30. Antes do início das atividades, os agentes temporários de fiscalização deverão receber orientação quanto:

I – às atribuições e limites de atuação;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

II – às normas municipais aplicáveis às atividades desenvolvidas durante a Operação Veraneio;

III – aos procedimentos de abordagem e orientação;

IV – aos procedimentos de registro das ocorrências;

V – aos canais de comunicação e encaminhamento;

VI – às normas de conduta funcional;

VII – à utilização dos equipamentos disponibilizados; e

VIII – às medidas de segurança necessárias ao desempenho das atividades.

Art. 31. A Administração Municipal poderá promover capacitações, reuniões técnicas e orientações periódicas durante a temporada, sempre que necessário.

CAPÍTULO XII
DA CONDUTA FUNCIONAL

Art. 32. Os agentes temporários deverão atuar de forma cordial, imparcial, respeitosa e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 33. As informações obtidas no exercício das atividades deverão ser utilizadas exclusivamente para as finalidades administrativas relacionadas à Operação Veraneio e às atribuições funcionais.

Art. 34. Os agentes temporários estarão sujeitos às normas funcionais e disciplinares aplicáveis aos contratados temporariamente pelo Município, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO XIII
DOS RELATÓRIOS E DA AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 35. Durante a Operação Veraneio, deverão ser produzidos registros periódicos das atividades realizadas, contendo, sempre que possível:

I – número de ações de orientação;

II – número de ocorrências registradas;

III – natureza das irregularidades constatadas;

IV – locais de maior incidência;

V – encaminhamentos realizados;

VI – ações integradas realizadas;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

VII – dificuldades operacionais identificadas; e

VIII – outras informações relevantes para avaliação da temporada.

Art. 36. Ao término da Operação Veraneio, o órgão responsável poderá elaborar relatório consolidado contendo os resultados das atividades desenvolvidas e as recomendações para as temporadas seguintes.

Parágrafo único. O relatório poderá subsidiar o planejamento das ações de fiscalização, orientação, prevenção e ordenamento das próximas temporadas.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 37. O pessoal admitido por força desta Lei submeter-se-á ao regime jurídico-administrativo especial, de natureza estatutária precária, vinculando-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 38. Os contratados deverão atuar devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá funcional ostensivo, devendo zelar pelo patrimônio e pelos instrumentos de trabalho disponibilizados pelo Município.

Art. 39. O contrato firmado com base nesta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

a) pelo término do prazo contratual fixado no art. 7º desta Lei;

b) por iniciativa do contratado, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

c) por iniciativa da Administração Municipal, em caso de cometimento de falta disciplinar grave apurada em regular procedimento sumário, assegurada a ampla defesa, ou por conveniência e oportunidade administrativa devidamente fundamentada;

d) pela cessação ou revogação antecipada da Operação Veraneio decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Governador Celso Ramos, observado o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentar estritamente voltado à organização administrativa, fixação de

Marcos Henriqueda Silva
Prefeito Municipal

escalas setoriais, distribuição geográfica dos agentes pelas orlas municipais e procedimentos de fluxo e protocolo dos relatórios de campo.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 10 de novembro de 2026.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
RUA HENRIQUE PEDRO DA SILVA, 83 - PARQUE INDUSTRIAL SUL - GOVERNADOR CELSO RAMOS
CEP: 88.195-154 - FONE: (48) 3047-8688 - E-MAIL: camara@camaragcr.sc.gov.br
CNPJ: 82.703.018/0001-14

RESOLUÇÃO Nº 115/2026

HELDER ANGÉLICA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O REGIMENTO INTERNO, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

RESOLVE:

Art. 1° - FICA APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 040/2026, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DURANTE A OPERAÇÃO VERANEIO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, FIXA QUANTITATIVO DE VAGAS, REMUNERAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, ATRIBUIÇÕES E LIMITES DE ATUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2° - ESTÁ RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

HELDER ANGÉLICA
Presidente